



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 14 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.965

Recurso n.º 93.587 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente ICATEP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Recorrid DRF em PELOTAS - RS

IRPJ - PRELIMINAR - DECADÊNCIA.

Só ocorre a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido levado a efeito, se aquele se der após esta data (Ac.CSRF/01-0.040/80).

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DESPESAS - AUTO DE INFRAÇÃO.

Não existe lei prevendo que o Fisco refaça as demonstrações financeiras do contribuinte para só depois proceder à lavratura de auto de infração em razão de ter apurado escrituração de despesas inexistentes, ou não escrituração de receitas obtidas.

Rejeitada a preliminar de decadência e nega-se provimento ao recurso,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICATEP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 14 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

JUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. J

Recurso nº 93.587

Acórdão nº 103-08.965

Recorrente: ICATEP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICATEP-INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA., empresa sediada em São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº 89.854.020/0001-33, não se conformando com a decisão de fls. 55, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A fiscalização apurou as seguintes irregularidades na interessada:

1. Exercício de 1983

1.1 - Contabilização indevida de despesa operacional, em relação a gastos com fretes relativos a mercadorias em estoque, no montante de Cr\$ 2.157.432,00, provocando postergação de imposto;

2. - a empresa contabilizou e deduziu indevidamente como despesa operacional a importância de Cr\$ 243.903,00 referente ao pagamento de correção monetária do imposto de renda relativo ao exercício de 1981 e imposto mais PIS relativo ao exercício de 1980;

3. - contabilizou e deduziu indevidamente como despesa operacional a importância de Cr\$ 1.375.120,10 relativa a pagamento de seguro de competência de outro exercício, causando postergação de imposto;

3.1 - dedução indevida de seguros pagos sobre bens adquiridos e aplicados por terceiros em atividade diversa do ramo de negócio da empresa, no valor total de Cr\$ 81.165,76;

3.2 - do mesmo modo, contabilizou e deduziu como despesa operacional a importância de Cr\$ 181.334,72 pelo pagamento em



Acórdão nº 103-08.965

duplicidade da apólice nº 110717589, sendo que o pagamento correto foi efetuado em 01.12.82, no valor de Cr\$ 174.544,00;

4. - escriturou como despesa operacional a importância de Cr\$ 3.307.326,82 a título de aluguel, quando tal despesa se refere a arrendamento mercantil, cujos bens locados não foram utilizados pela empresa, no montante de Cr\$ 3.307.326;

5. - ocorreu omissão de receitas no inventário de 31.12.81, pela análise da movimentação de arroz em casca, em embalagens de sacos de 50 Kg., sendo que a fiscalização apurou diferença de compras não contabilizadas de 20.632 sacos, que, ao preço unitário de Cr\$ 5.000,00 levou a um total omitido de Cr\$ 103.160.000.

2. Exercício de 1984

2.1 - glosa de despesas de fretes, no valor de Cr\$.. 4.967.850, o que provocou postergação de imposto;

2.2 - glosa igual à do item 1.3, relativamente a despesas com seguros, no valor de Cr\$ 3.784.028, com postergação de imposto;

2.3 - despesa indevida de seguros, no valor de Cr\$... 114.578,88, já que os bens segurados, no caso, não pertenciam à empresa, mas seu sócio majoritário, Sr. Ismar S. Ferreira, situados na Fazenda do Pontal;

2.4 - também houve a glosa de despesas de seguros, no valor de Cr\$ 190.737, cujo sócio majoritário, Sr. Ismar, foi o beneficiário;

2.5 - glosa de aluguéis em razão de arrendamento mercantil cujos bens locados não foram utilizados pela empresa, no montante de Cr\$ 14.201.836;

2.6 - houve escrituração e dedução como despesa ope-

racional da importância de Cr\$ 7.027.132,00, referente a multas aplicadas pela fiscalização do ICM, no valor de Cr\$ 7.027.132;

2.7 - a empresa escriturou como correção monetária devedora a importância de Cr\$ 25.297.356, referente a correção do capital. Ocorre que do aumento de capital realizado no primeiro trimestre de 1983, a parte relativa aos recursos próprios do sócio Ismar S. Ferreira, no valor de Cr\$ 19.997.910,54, foi debitada em sua conta corrente, aí permanecendo até o fim do ano. Deste modo, não foi efetivamente integralizado, o que não permitia, portanto, a atualização de capital meramente subscrito.

Na impugnação alegou a autuada decadência do direito de constituição do crédito tributário, em razão do que estabelece o art. 173 do C.T.N. No caso, o crédito tributário teve como período de apuração o compreendido entre 01.01.82 e 31.12.82. Ora, a empresa só foi cientificada do auto de infração em 06.03.88, quando, portanto, já havia decaído o direito da Fazenda.

Quanto ao mérito, lembrou que os autos de infração trazem como suporte unicamente a glosa de créditos decorrentes de lançamentos contábeis indevidos, no entendimento da fiscalização. Tais lançamentos por si sós não autorizam o nascimento de qualquer crédito tributário pois não refletem eles o fato de a empresa ter obtido lucro no exercício financeiro em que foram efetuados. A fim de que fosse possível o lançamento e constituição de qualquer crédito tributário deveria primeiramente ter a autoridade fiscal apurado o resultado do exercício financeiro e caso observasse ter existido lucro, e somente nesse caso, caberia lançamento.

As fls. 52/53 foi inserida a informação fiscal, propondo o informante a manutenção do auto, pelas mesmas razões da autuação.

O Delegado da Receita Federal apreciou o feito, inicialmente, sob o aspecto de preliminar de decadência, ressaltando que o art. 173 do C.T.N. determina que o prazo decadencial começa a ser contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que

J

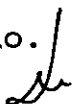
o imposto poderia ter sido lançado. No caso dos autos, os fatos geradores foram ocorridos em 1982, podendo a Fazenda ter efetuado o respectivo lançamento no exercício de 1983 e o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado teria início a 1º de janeiro de 1984, o que levaria o prazo decadencial até 31.12.88. O lançamento se deu em 16.03.88.

Quanto ao mérito, as cópias das declarações de rendimentos (fls. 45/51) afastam as alegações da impugnante no sentido de que primeiro deveria ser verificada a existência de lucro ou prejuízo para depois efetuar-se o lançamento. Para corroborar, no ano-base de 1982 a interessada apurou lucro tributável de 534,59 OTN e no ano-base de 1983, 655,16 OTN.

Assim, julgou procedente o auto de infração.

No recurso voluntário a autuada acentuou que as glosas levadas a efeito pelo fisco com relação a lançamentos feitos pela empresa a seu favor mudou completamente o resultado do exercício financeiro, gerando um débito fiscal capaz de levar a empresa a sérias consequências financeiras. Assim, necessário se faz, primeiro, apurar o resultado do exercício financeiro, levando-se em conta o débito fiscal para somente depois ser verificado se há ou não procedência da autuação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 07.12.88 (AR de fls. 62), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 06.01.88 (doc. de fls. 64).

A respeito da decadência cabe razão à autoridade julgadora, ao invocar o art. 173 do C.T.N., afirmando que a decadência ocorre a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, por se tratar de lançamento suplementar em decorrência de exame de livros, documentos e contabilidade de contribuinte, poder-se-ia pensar em aplicar o disposto no § 2º do art. 711 do RIR/80. Por outro lado, ainda que se considerasse a empresa notificada no mesmo dia em que apresentou sua declaração de rendimentos, ou seja, no dia 24.05.83, conforme doc. de fls. 45, tendo a fiscalização iniciado seus trabalhos no dia 07.12.87 e lavrado o auto no dia 16.03.88, evidentemente ainda assim não ocorreu a decadência. De resto, o Acórdão CSRF/01-0.040/80 ilustra o caso em julgamento. Vale, portanto, como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data de 1º de janeiro de 1984 e o término seria o dia 31.12.88, não podendo a Fazenda proceder ao lançamento a partir de 01.01.89, mas isto não ocorreu.

Quanto ao mérito, a autuada não negou ter ocorrido qualquer das infrações catalogadas pelo fisco. Firmou-se, apenas, no entendimento de que a fiscalização deveria, primeiro, ter apurado o resultado do exercício financeiro (levando em conta o débito fiscal), para somente após esse expediente apurar o montante das infrações fiscais.

A autoridade julgadora já teve ocasião de demonstrar que a apuração do lucro da empresa é uma coisa e a apuração de infrações é outra. Pode uma empresa ter apontado prejuízos em determinado exercício e, nem por isso, estará livre de sofrer autuação, caso o fisco identifique infrações à legislação do imposto de renda.

No caso presente, mesmo que se quisesse atender a reclamação da autuada, é óbvio que seu lucro ficaria, ainda, maior, pois as infrações apontadas consistiram justamente em criação de despesas artificiais que, se expurgadas da escrituração, haveriam de elevar o nível das receitas tributáveis.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento e, no mérito, por se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de março de 1989.


ANTONIO DÂ SILVA CABRAL - RELATOR